

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000202689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003332-67.2012.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, é apelado MARCELO DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LACERDA.

São Paulo, 29 de março de 2016

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003332-67.2012.8.26.0288 APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: ITUVERAVA

VOTO Nº 3551

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Suficientemente demonstrada a culpa da requerida, em face de sua negligência na conservação das vias urbanas - Dano moral decorrente da ofensa à integridade física - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Redução – Impossibilidade - Quantum suficiente para indenizar o autor sem causar enriquecimento ilícito – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Culpa concorrente – Inocorrência - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 99/111, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ituverava, em ação de indenização em acidente de trânsito, proposta pelo apelado contra a apelante, a qual julgou o respectivo pedido parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

Apela, pois, a requerida, a fls. 117/126, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentado, em síntese, que em se tratando de falha do serviço, na qual ocorre a culpa anônima, não individualizada não é aplicável a responsabilidade objetiva da Administração, e assim apenas será responsável o Estado se comprovada a falha e o desleixo no serviço público. Aduz que nesta hipótese deve ser comprovada a omissão culposa por imprudência, imperícia ou negligência da Administração, alternativamente pugna pela redução do quantum arbitrado e o reconhecimento da culpa concorrente.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no

duplo efeito legal (fls. 128).

Contrarrazões a fls. 131/133.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização em acidente de trânsito, no qual o autor trafegava em uma motocicleta ao virar em uma esquina tentou desviar de um buraco acabou por cair em outro ocasionando sua queda fraturou a clavícula com incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (fls. 18/19).

De início, mostram-se impertinentes as razões recursais no que tange à aplicação da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a r. sentença condenou a requerida com fundamento em sua culpa conforme se denota dos seguintes trechos da r. sentença recorrida:

"Pelo exposto, o caso vertente subsume-se às hipóteses de responsabilidade subjetiva do Estado, pois decorreu de um ato omissivo do ente municipal, que não procedeu à devida manutenção da via pública.

(...)

Por fim a culpa do requerido restou evidenciada, pois foi negligente na manutenção da via pública, não procedendo aos reparos necessários." (fls. 105/108)

Produzida prova oral, a testemunha Fábio afirmou que o autor após virar na esquina deparou-se com muitos buracos, escorregou e caiu, que havia muita pedra e muita sujeira na rua, que os buracos eram visíveis, mas difícil para quem contornava a esquina e não transitava em alta velocidade. Na mesma senda, a testemunha Jorge disse que chegou instante depois do acidente e que virando a esquina já se encontravam os buracos. (mídia de fl. 89)



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Dessarte, nos autos restou suficientemente demonstrada a culpa da requerida, em face de sua negligência na conservação das vias urbanas, tendo em vista que os buracos, areia e pedras demonstradas nas fotos de fls. 26/29, não surgiram do dia para a noite, sendo certo que a apelante tem o dever de conservar as vias públicas, de molde a propiciar o tráfego seguro de veículos, incumbindolhes, caso surjam defeitos, proceder a imediata sinalização e a urgente reparação, a fim de evitar acidentes que possam acarretar prejuízos aos cidadãos.

Neste sentido os seguintes julgados de casos

semelhantes:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Motociclista ferida em decorrência de acidente em via pública Perda do controle da moto em decorrência de buraco na via Caso em que a Municipalidade era a responsável pela conservação da via e pelos acidentes que a falha do serviço viesse a ocasionar Dano material devido Dano moral caracterizado Verba devida Critérios da razoabilidade e proporcionalidade observados Sentença mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação nº 0007959-58.2009.8.26.0082; Relator(a): Claudio Hamilton; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2014)

Responsabilidade civil Queda em buraco de vicinal Perda do controle da moto Danos materiais comprovados Caso em que a Municipalidade era a responsável pela conservação da via e pelos acidentes que a falha no serviço viesse a ocasionar Condenação a que não se pode furtar Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação nº 0014527-67.2009.8.26.0510; Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/08/2013)

Assim sendo, a culpa está caracterizada na modalidade negligência e o presumido dano moral decorre da ofensa à integridade física, em razão da dor, dos ferimentos sofridos (fratura da clavícula), bem como da incapacidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P

3 DE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

por mais de trinta dias.

Portanto, caracterizado está o dano moral passível de

indenização.

Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em

consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e

doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de

evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

No caso em exame, a quantia fixada pela r. sentença

em R\$ 5.000,00, revela-se, suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a

requerida de atitudes semelhantes, observados os parâmetros da razoabilidade e

proporcionalidade.

Assim sendo, não comporta redução, pois perderia o

caráter reparador e preventivo.

Por fim, não se vislumbra dos elementos insertos nos

autos, culpa concorrente da parte autora, tendo em vista que as provas acostadas indicam

que o autor não pôde visualizar os buracos porque vinha de outra via e realizou conversão

na esquina, de modo que não tinha possibilidade de evitar o acidente, bem como a

testemunha Fábio afirmou que não estava em alta velocidade.

Ante o ora exposto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica